



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11030.002492/2004-79
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3101-001.216 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2012
Matéria PEDIDO DE RESSARCIMENTO - IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida DIJAL GEMAS IND.COM. E EXPORTAÇÃO LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

Ementa: Embargos de Declaração Acolhidos e Providos em Parte por ocorrência de inexatidão material devido a lapso manifesto na ementa do acórdão recorrido e no dispositivo do voto.

EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos embargos de declaração, para rerratificar o acórdão embargado, sem efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatora.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo e Rodrigo Mineiro Fernandes.

Tratam os autos de embargos de declaração manejados pela Fazenda Nacional, em face do acórdão 3101-000.779 de 02.06.2011 da lavra dessa relatora, cujo voto aqui reproduzo:

“O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, cabe destacar que o motivo principal de controvérsia no presente processo se deve ao fato da fiscalização ter considerado que os produtos exportados pelo interessado estariam classificados na TIPI com a notação “NT” (não-tributado), ou seja, são produtos que não são considerados industrializados pela legislação do IPI e, portanto, sem direito ao crédito presumido do IPI.

Nesse sentido, a decisão recorrida, analisou a classificação fiscal dos produtos exportados e concluiu “... que se tratam de produtos que se encontram fora do campo de incidência do IPI, ou seja, indicação típica de produtos que não são considerados industrializados pela legislação do IPI e, por essa razão, sem direito ao crédito presumido do IPI pela legislação que trata do benefício fiscal”.

Assim, não obstante, demais considerações é importante lembrar que o IPI é um imposto seletivo em virtude da essencialidade do produto, e não cumulativo conforme artigo 153 § 3º da CF/88, logo, por imposição constitucional, o IPI deve ser seletivo, não-cumulativo e não poderá incidir sobre produtos industrializados, destinados ao exterior. Esses são os limites mínimos a serem respeitados pelo legislador infraconstitucional.

Verifica-se na TIPI, que inumeros produtos ficaram sem tributação, outros tantos, reduzidos à alíquota zero, outros, ainda, tiveram isenções decretadas por leis específicas.

No caso concreto, como o produto exportado está na TIPI como produto não tributado, significa que o objeto encontra-se fora do campo abrangido pela tributação, isto é, é o fato de não estar contemplado na norma jurídica definidora do fato gerador da obrigação tributária. Acontece que o fato gerador do IPI é a industrialização e a lei definiu o que seja produto industrializado (artigo 46 do CTN e art. 3º da Lei nº 4.502/64).

Assim, uma tabela aprovada por mero decreto ao promover enumeração de produtos não tributados, motivados tão-somente pelo caráter da seletização gradual do imposto, não pode implicar em alteração do fato gerador, a ponto de excluir os produtos não tributados do rol de produtos industrializados, abrangidos pela definição do fato gerador do IPI.

Logo, produto classificado na TIPI como NT, não significa necessariamente tratar-se de produto não industrializado.

Portanto, o relevante é que a Recorrente tenha exportado produtos industrializados, ainda que esses produtos estejam classificados na TIPI como NT, nada considerável, também, que seus insumos sejam classificados como NT, pois, não estamos tratando de créditos normais de IPI, mas um crédito presumido, uma ficção, onde as bases para sua apuração estão contempladas pela Lei 9.363/96.

Diante do todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO determinando afastar a exclusão na receita bruta de exportação, os produtos exportados pela Recorrente, ainda que classificados como NT na TIPI, por estar afastados do campo de tributação, mas, não afastados do fato gerador do IPI; afastar a glosa dos créditos referentes a aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de pessoa físicas e cooperativas e determinar o retorno do processo ao órgão julgador de primeira instância para análise dos demais pressupostos a garantir o crédito pleiteado.”

No entanto, a Fazenda Nacional embarga a decisão denunciando ter havido contradições e omissões, nestas palavras:

“O r.acórdão proveu parcialmente o recurso voluntário para ‘afastar o impedimento do uso do benefício em face da saída de produtos classificados como NT na TIPI, por estar afastados do campo de tributação, mas , não afastados do fato gerador do IPI’.

Contudo, smj, o entendimento do r.acórdão vai de encontro ao enunciado de Súmula nº 20 do e.CARF, que diz:

“Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT”

O referido enunciado está ancorado na jurisprudência consolidada do CARF, que, em sessão plenária de aprovação do enunciado, indicou como precedentes os r.acórdão nº 202-15266, 202-15366, 202-15455, 202-16141, 204-00488.

Consoante os referidos paradigmas, o produto classificado na TIPI como Não Tributado (NT) não legitima o crédito de IPI, verbis:

(...)

Em face disso, caber conferir efeitos infringentes aos presentes embargos para adequar o r. acórdão ao enunciado de Súmula nº 20 do e. CARF.

2) Sobrestamento.

Outrossim, o e. STF reconheceu a repercussão geral sobre o reconhecimento de créditos de insumos NT ou isentos, verbis

“IPI – CREDITAMENTO – ALÍQUOTA ZERO –PRODUTO NÃO TRIBUTADO E ISENÇÃO – RESCISÓRIA – ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. Possui repercussão geral controversia envolvendo a rescisão de julgado fundamentado em corrente jurisprudencial majoritária existente à época da formalização do acórdão rescindendo, em razão de entendimento posteriormente firmado pelo Supremo, bem como a relativa ao creditamento no caso de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. (RE 590809 RG, Relator(a): Min.MARCO AURÉLIO, julgado em 13/11/2008, DJe-048 DIVULG 12-03-2009 PUBLIC 13-03-2009 EMENT VOL-02352-10 PP-02040 LEXSTF v. 31, n.363, 2009, p.301-306)”

Por conseguinte, na forma do disposto no Regimento Interno do e, CARF, art. 62-A, §§ 1º e 2º, caberia o sobrestamento do recurso voluntário até o julgamento de mérito pelo e. STF.

Por fim, “requer o conhecimento e provimento destes embargos declaratórios para serem sanadas as contradições e as omissões acima indicadas”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Conforme o relatado, a embargante aponta omissão e contradição no acórdão embargado.

Porém, não há de se falar em subordinação da matéria objeto do acórdão embargado à Súmula CARF 20. A súmula referida trata de créditos escriturais. Os créditos litigiosos objeto deste litígio têm natureza diversa: são créditos presumidos.

Quanto ao pretendido sobrestamento do julgamento do recurso voluntário até o julgamento do mérito do RE 590.809 RG pelo Supremo Tribunal Federal, em face da repercussão geral reconhecida pelo Pretório Excelso, essa pretensão é contrária à determinação contida na Portaria CARF nº 1, de 3 de janeiro de 2012, artigo 1º, parágrafo único, *verbis*:

O procedimento de sobrestamento de que trata o *caput* somente será aplicado a casos em que tiver comprovadamente sido determinado pelo Supremo Tribunal Federal – STF o sobrestamento de processos relativos à matéria recorrida, independentemente da existência de repercussão geral reconhecida para o caso.

No caso concreto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral, mas não determinou o sobrestamento de processos.

Por outro lado, reconheço, no acórdão embargado, a existência de inexatidão material devida a lapso manifesto, em duas passagens: na ementa e no dispositivo do voto.

Assim, na ementa:

- onde consta: “a receita deve corresponder à venda para o exterior de produtos industrializados, conforme fato gerador do IPI, não sendo confundidos com produtos “NT” que se encontram apenas fora do campo abrangido pela tributação do imposto”;

- retifico para: “a receita de exportação alcançava, indistintamente, todas as mercadorias nacionais”.

Do dispositivo do voto condutor do acórdão embargado, retiro o trecho: “por estar afastados do campo de tributação, mas, não afastados do fato gerador do IPI”.

Com essas considerações, dou parcial provimento aos embargos manejados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para rerratificar o Acórdão 3101-000.779, de 2 de junho de 2011, sem efeitos infringentes e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO para: (1) incluir na receita bruta de exportação os produtos exportados pela Recorrente, ainda que classificados como NT na TIPI; (2) afastar a glosa dos créditos referentes à aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de pessoa físicas e cooperativas; e (3) determinar o retorno dos autos do processo ao órgão julgador de primeira instância para análise das demais questões de mérito.

É como voto

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro